

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei nº 49, de 02 de agosto de 2019.
"que Dispõe sobre: Cria o Projeto 'Meninas Empoderadas' através de projetos pedagógicos e ações socioculturais e dá outras providencias."

PROTOCOLO Nº: 78/2020.

DATA DA ENTRADA: 13/01/2020.

LIDO NA SESSÃO DE:	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
LIDO Na Sessão de: <i>03/02/2020</i>		

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



LEITURA NA SESSÃO

03/02/2020

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0033/2020-GP/PMC

Cáceres - MT, 09 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

Ref.: Protocolo nº 18.500/2019, de 24/12/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 13 / 01 / 20 20

Horas 09:06 Sobrº 78

Ass. M. B. M.

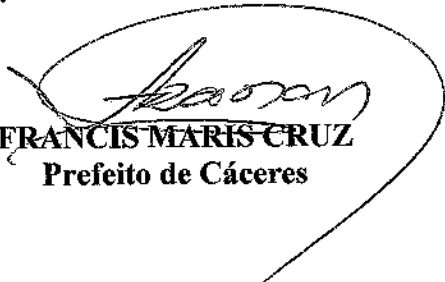
Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 716/2019-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara faz o encaminhamento do autógrafo do Projeto de Lei nº 49, de 02/08/2019, de autoria do ilustre vereador, **Cláudio Henrique Donatoni** (PSDB), que *Dispõe sobre: Cria o Projeto 'Meninas Empoderadas' através de projetos pedagógicos e ações socioculturais e dá outras providências.*

Por motivo de ordem legal, vimos apresentar a Vossa Excelência, o necessário **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 49/2019, em epígrafe, assim como as respectivas **Razões do Veto**, para apreciação dessa Egrégia Corte, que seguem em anexo.

Atenciosamente.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO
QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 49,
DE 02 DE AGOSTO DE 2019, QUE *"DISPÕE SOBRE: CRIA O
PROJETO 'MENINAS EMPODERADAS' ATRAVÉS DE PROJETOS
PEDAGÓGICOS E AÇÕES SOCIOCULTURAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"*.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que me foi
enviado em 24 de dezembro de 2019, por intermédio do Ofício nº 715/2019 –
SL/CMC, o Projeto de Lei nº 49, de 02 de agosto de 2019, de autoria do Ilmo. Vereador
Claudio Henrique Donatoni para as providências de praxe que compete ao chefe do
Poder Executivo Municipal.

Pois bem, no uso da faculdade que me confere o art. 53, §1º, da Lei
Orgânica do Município de Cáceres-MT, após detida análise, decido vetar
integralmente, o autógrafo do Projeto de Lei nº 49, de 02 de agosto de 2019, que
*"dispõe sobre: cria o projeto 'meninas empoderadas' através de projetos pedagógicos
e ações socioculturais e dá outras providências"*.

DO FUNDAMENTO

O fundamento para veto total ao Projeto de Lei Complementar nº
49, de 02 de agosto de 2019, por inconstitucionalidade formal, tem previsão
constitucional no § 1º do art. 66 da Constituição Federal, bem como no § 1º do art.
53 da Lei Orgânica Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Lesão ao Processo Legislativo – Vício de Iniciativa

Em que pese o nobre intuito do Ilmo. Vereador com a iniciativa
proposta do presente Projeto de Lei, é imperiosa a análise acerca da legalidade e
constitucionalidade da propositura.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu
artigo 24, estabelece que é de competência da União, dos Estados e do Distrito
Federal legislar concorrentemente sobre: "IX – educação, cultura, ensino, desporto,
ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; XV – proteção à infância
e à juventude. ".



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em seguida, de acordo o §3º do dispositivo em comento¹, a inexistência de lei federal sobre normas gerais acerca dos assuntos acima arrolados, poderão os Estados exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Logo, não há, dessa forma, qualquer possibilidade de edição de lei municipal que disponha diretamente sobre tais matérias.

Apenas a título de argumentação, ainda que pelo Município houvesse competência concorrente, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade de lei municipal que, ao argumento do interesse local, tenta, unicamente, restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional.

Neste sentido:

É Inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utiliza-se do argumento do interesse local pra restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional (RE nº596.489-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma. DJe 20.11.2009).

Desse modo, o projeto de lei não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se veto integral, pois há flagrante inconstitucionalidade por violação às competências legislativas estabelecidas no artigo 24 da Carta Magna.

De outro giro, *data vênia*, ainda que superada fosse a inconstitucionalidade por violação ao artigo 24 da Carta Constitucional, é curial trazer à balla que Poder Legislativo também está a desenvolver competências do Poder Executivo, desrespeitando a independência e harmonia entre os poderes previsto na Constituição Federal, na conformidade das razões que passamos a expor.

Conforme é sabido, é o chefe do Poder Executivo quem tem a aptidão de administrar o Município, isto é, de exercer as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços do município. Compete, portanto, com exclusividade, ao Poder Executivo o exercício de atos que impliquem no gerir das atividades administrativas da cidade, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

¹ Art. 24. . Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 3ª edição, pag. 440), explica que: "de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvando causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

O projeto de lei, na forma que foi apresentado, causa ingerência em atribuição exclusiva do Poder Executivo e encargo financeiro ao erário, ofendendo o princípio da separação dos poderes, peça imanente de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outras coisas, traduz forma de prevenção de arbitrariedades por um dos poderes.

CONCLUSÃO

Portanto, em razão da flagrante inconstitucionalidade no presente projeto, que viola as competências legislativas estabelecidas na Carta Magna e por invasão da esfera de autonomia do Poder Executivo, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sua sanção é que apresentamos o Veto Total ao mesmo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, renovando os protestos de apreço e consideração.

Cáceres-MT, 07 de janeiro de 2020.



FRANCIS MARIS CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 715/2019 – SL/CMC.

Cáceres – MT, 24 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cáceres
Av. Getúlio Vargas, 1895, Vila Mariana
CEP: 78.200-000 | Cáceres – MT.

Assunto: Encaminhamento do autógrafo do Projeto de Lei nº 49, de 02 de agosto de 2019, de autoria do Ilustre vereador **Claudio Henrique Donatoni – PSDB**, conforme a Lei nº 2.138 de 18 de junho de 2008.

A par de primeiramente cumprimentá-lo, dando cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, o autógrafo do **PROJETO DE LEI Nº 49 DE 02 DE AGOSTO DE 2019. “Dispõe sobre: Cria o Projeto ‘Meninas Empoderadas’ através de projetos pedagógicos e ações socioculturais e dá outras providências”**. Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária do dia 23 de dezembro de 2019.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,


Rubens Macedo
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE LEI Nº 49 DE 02 DE AGOSTO DE 2019

"Dispõe sobre: Cria o Projeto 'Meninas Empoderadas' através de projetos pedagógicos e ações socioculturais e dá outras providências".

Autor: Vereador Claudio Henrique Donatoni

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como o seu Regimento Interno, faz saber que o Plenário deste Poder Legislativo aprovou e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o projeto "Meninas Empoderadas", que promove o empoderamento de meninas e mulheres no âmbito do município de Cáceres – MT através de oficinas, ações pedagógicas e socioculturais que visam o enfrentamento das questões vinculadas à violência doméstica, gravidez precoce, abuso e abandono sofrido por crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O Projeto "Meninas Empoderadas", consiste em oferecer alternativas emancipatórias para o desenvolvimento das habilidades e potencialidades de cada menina e mulher que vivem ou podem viver em situação de vulnerabilidade, no enfrentamento das dificuldades da vida.

Art. 2º Serão desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e demais Instituições vinculadas, as seguintes ações principais, que seguirão a metodologia a seguir:

I - Palestras e dinâmicas sobre: autoestima, autoconhecimento, valorização pessoal, empreendedorismo, autonomia, direitos da criança e dos adolescentes, etc.

II - Grupo reflexivo e atividades participativas;

III - Oficinas culturais e artísticas;

IV - Eventos e passeios;

V - Visitas das instituições vinculadas ao Projeto nas residências onde se encontram jovens em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º O Plano Pedagógico será desenvolvido nas escolas municipais da rede pública de ensino de Cáceres - MT tomando as seguintes diretrizes:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

I - Exploração de biografias de mulheres que fizeram a diferença;

a) No âmbito Municipal

b) No âmbito Estadual

c) No âmbito Nacional

II - Organização de rodas de conversa sobre o tema;

III - Incentivo à leitura através de referências que discutam o papel da mulher na sociedade;

IV - Incentivo a escrita, como texto de artigos, poemas ou um simples desabafo;

V- O somatório das matérias produzidas durante os encontros, poderão ser expostos numa exposição de conclusão do Projeto.

VI - Atividades de entrevista com mulheres que se destacam na comunidade escolar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no exercício 2019.

Câmara Municipal de Cáceres – MT, 23 de dezembro de 2019.


Rubens Macedo
Presidente